

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE IBIUNA E REGIÃO
CNPJ n. 58.993.569/0001-85, neste ato representado (a) por seu Presidente,
Sr(a). FRANCISCO EDIVAN PEREIRA;

E

SINDICATO RURAL DE IBIUNA, CNPJ n. 49.316.540/0001-78, neste ato representado (a)
por seu Presidente, Sr (a). MAURICIO SHIGUENORI TACHIBANA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições
de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) São considerados empregados rurais os diaristas, volante, bóia fria, empregados assalariados em geral, que exercem atividades nos seguintes setores: Canavieiro; Citricultura; Cultura Diversificada; Granjeiros; Pecuária; Reflorestamento; Corte de Madeira e Resinagem; Extrativismo Rural; Piscicultura e Ranicultura; Apicultura. Incluem-se também os tratoristas, os operadores de máquinas, os aplicadores de defensivos agrícolas, os administradores de propriedades rurais, empregados em chácaras, em condomínios rurais e pequenos produtores (meeiros, parceiros, arrendatários, porcentageiros), proprietários ou não que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com abrangência territorial em Ibiúna/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO CONVENCIONAL E/OU PISO SALARIAL

As partes estabelecem que o PISO SALARIAL de todos os integrantes da categoria profissional "trabalhadores rurais", ao serem admitidos e aqueles que até 31 de dezembro de 2019 percebem 01 (um) salário mínimo nacional vigente, será no valor de **R\$ 1.140,95 (Hum mil cento e quarenta reais e noventa e cinco centavos)**, com início de vigência a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2019, com reajuste automático em 1º (primeiro) de janeiro de 2019, para vigorar o Salário Mínimo Paulista em seu "Primeiro Piso Salarial" ou o Salário Mínimo Federal se este superar o Salário Mínimo Paulista em seu Primeiro "Piso Salarial", e novo reajuste automático quando da publicação do valor do Salário Mínimo Paulista em seu Primeiro "Piso Salarial" para o ano de 2019, a fim de que se pague ao trabalhador abrangido por esta



Convenção Coletiva de Trabalho o salário de maior valor.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE PARA OS EMPREGADOS QUE RECEBEM VALORES ACIMA DO PISO SALARIAL

Fica pactuado que para todos os empregados que já recebem salário em valor superior ao Piso da Categoria Profissional será concedido o aumento salarial de **5,0 % (cinco por cento)** do salário vigente em 1º(primeiro) de janeiro de 2019.

CLÁUSULA QUINTA - ALTERAÇÃO NA POLITICA SALARIAL

Fica pactuado que quando da correção dos Salários Mínimo Nacional e Mínimo Estadual e sendo qualquer um destes fixado em valor superior ao PISO SALARIAL estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional abrangida por este Instrumento Convencional, o SALÁRIO de maior valor vigente à época do pagamento, quer Salário Mínimo Nacional ou Salário Mínimo Estadual, **observando-se que se aplicará o Salário Mínimo Estadual em seu "Primeiro Piso Salarial"**.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL

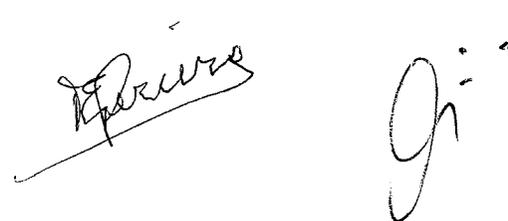
Estabelece-se que a partir do dia 1º (primeiro) de JANEIRO de 2019, os salários de todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho serão corrigido com o percentual único e negociado de **5,0% (cinco inteiros)** do salário vigente em 1º (primeiro) de janeiro de 2019.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALARIOS

Pactua-se que conforme os usos e costumes do local de trabalho os pagamentos de salário serão efetuados semanal, quinzenal ou mensalmente, podendo ser em cheque, em dinheiro ou ordem de pagamento bancária, porém, durante a jornada de trabalho e, quando em cheque este deverá ser nominal ao trabalhador, emitido pelo próprio empregador, cobrável na Praça Bancária de Ibiúna e não pode estar cruzado.

CLÁUSULA OITAVA - DA DATA E FORMA DE PAGAMENTO

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is written in black ink and appears to be 'Rafael'. The second signature is written in black ink and appears to be 'Gi'.

O pagamento dos salários, quando for semanal e/ou quinzenal deverá ser feito no sábado da respectiva semana e sendo mensal deverá ocorrer impreterivelmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

CLÁUSULA NONA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

Quando os salários forem pagos mensalmente, será concedido um adiantamento salarial, em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário mensal base.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO ATRAVÉS DE DEPOSITO BANCÁRIO

Quando o pagamento do salário se der por meio de depósito bancário, deverá ser em conta bancária em nome do trabalhador, devendo estar disponível em sua conta bancária, impreterivelmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado e o recibo e/ou holerite deverá lhe ser entregue no local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO AOS TRABALHADORES MENORES E ANALFABETO

Fica terminantemente proibido o pagamento de salários e demais verbas decorrentes do Contrato de Trabalho, aos empregados menores e analfabetos, por meio de cheque de terceiros e sem emissão de recibos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

Fica assegurado a todo trabalhador abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de receber o acréscimo do adicional de Horas Extras no importe de 50% (cinquenta) por cento sobre o valor da Hora Normal para as 02 (duas) primeiras Horas Extras trabalhadas de segunda feira a sábado e o recebimento do Adicional de Horas Extras, no importe de 100% (cem por cento) sobre o valor da Hora Normal, para as Horas Extras trabalhadas a partir da 3ª (terceira) Hora Extra trabalhadas de segunda feira a sábado e também para as Horas Extras trabalhadas em domingos e feriados.

Adicional de Tempo de Serviço



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Assegura-se aos trabalhadores aqui representados o direito de receber Adicional por Tempo de Serviço, em valor correspondente a 05% (cinco por cento) do seu Salário Base, cumulativamente, a cada cinco anos de trabalho contínuo e ininterrupto para o mesmo empregador, com pagamento retroativo ao último quinquênio laborado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

As Partes pactuam que será aplicado a todos os trabalhadores aqui representados, o horário noturno estabelecido nos termos da Lei nº 5.889/73.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PISO SALARIAL PARA TRABALHADORES QUE EXERCE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA:

As partes estabelecem que será pago para os trabalhadores que exercem mão de obra especializada - (Operador de máquinas agrícolas; Motorista rural; Tratorista agrícola; Administrador rural; Líder de campo; Supervisor; Coordenador, Retireiro; Inseminador Artificial, Granjeiro e Aplicador de Defensivos Agrícolas), Piso Salarial diferenciado, de acordo com as funções que exercerem, devendo receber o reajuste de 30% (trinta por cento) sobre o Piso Salarial vigente em **1º (primeiro) de janeiro de 2019**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

As partes pactuam que os empregadores pagarão aos trabalhadores, a diferença salarial apurada entre a remuneração mensal integral Deste, recebida quando em serviço e o valor do benefício previdenciário que lhe for pago pela Previdência Social, durante o período de afastamento do trabalhador, de suas funções laborais, em razão de incapacidade laboral decorrente de "Acidente do Trabalho", Auxílio Doença ou Doença Ocupacional equiparada ao Acidente do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE ESTABILIDADE

Fica garantida ainda, aos trabalhadores que tenham sofrido "Acidente do Trabalho" ou Doença Ocupacional equiparada ao Acidente do Trabalho, estabilidade provisória já prevista no Artigo 118, da Lei nº 8.213/91.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Fica assegurado a todo trabalhador abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de ser readaptado em função compatível com seu Estado de Saúde Físico e Emocional, após o término de licença médica, decorrente de Acidente do Trabalho, Auxílio Doença ou Doença Ocupacional equiparada ao Acidente do Trabalho, sem prejuízo da remuneração que percebia antes de seu afastamento do trabalho, por ordem médica, sendo que seu retorno ao trabalho, após o gozo de Licença Médica, com percepção ou não de Auxílio Previdenciário (Acidente e/ou Doença) só poderá ocorrer após a realização de Exame Médico, com médico do trabalho, sendo que as despesas decorrentes da consulta médica e exames que se fizerem necessários correrão por conta exclusiva do empregador, que fica proibido de cobrar qualquer importe do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO FUNERAL

Será pago pelos empregadores, em parcela única, em caso de morte natural ou por acidente do trabalhador, aos dependentes legais, Auxílio Funeral correspondente a 01 (um) Piso Salarial da categoria profissional, vigentes à data do pagamento, mediante a apresentação do Atestado de Óbito e dos documentos comprobatórios da dependência, sem prejuízo dos prêmios assegurados em razão do Seguro de Vida em Grupo, ficando pactuado que tais benefícios serão cumulativos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORA IN-ITINERE

Assegura-se aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de receber as Horas "In Itinere" que realizarem, respeitando os ditames do artigo 4º da CLT e das Súmulas 90 e 320 do Tribunal Superior do Trabalho, ressalvados os casos específicos que se enquadrem no disposto no § 3º, do artigo 58 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE HORA IN-INTINERE

As horas "In Itinere" deverão ser apontadas e comprovadas individualmente, ou seja, um controle para cada trabalhador, através de meios eletrônicos ou outros meios de controle instalados nos veículos de transporte Daqueles, sendo que de referidos controles Lhes serão fornecidas cópias, mensalmente e discriminada nos holerites a quantidade de horas "In Itineres" realizadas e pagas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO PAGAMENTO DA HORA INTINERE

A base de cálculo para pagamento das horas "In Itineres" será o salário



efetivamente recebido pelo trabalhador.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – HABITAÇÃO/VALE TRANSPORTE E VALE REFEIÇÃO

O Empregador, caso forneça local de moradia responsabiliza-se pela manutenção em condições dignas de habitação, obedecendo à legislação em vigor, podendo cobrar taxas a título de energia elétrica apenas quando o medido for individualizado por moradia.

O Empregador, caso forneça vale transporte ao funcionário, obedecendo a legislação em vigor, em havendo pagamento em dinheiro diretamente ao funcionário, não incidirá sobre essa **verba FGTS e INSS**;

O Empregador, Caso, por livre e espontânea vontade forneça ao funcionário vale refeição, com pagamento em dinheiro diretamente ao mesmo, não incidirá sobre essa **verba FGTS e INSS**;

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E AUXILIO FUNERAL

Os empregadores rurais recolherão, obrigatoriamente, em favor de seus empregados, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 10.00,00 (dez mil reais), em caso de MORTE NATURAL DO EMPREGADO, independentemente do local em que ocorra o óbito;

II – (mais) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de MORTE ACIDENTAL DO EMPREGADO, independentemente do local em que ocorra o óbito, perfazendo o **total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

III - Até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de INVALIDEZ PERMANENTE (Total ou Parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente no Laudo Médico as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentual, respectivamente, da invalidez causada pelo acidente;

IV – Auxílio Alimentação: Ocorrendo a morte do empregado, por qualquer causa, independentemente do local em que ocorra o óbito, os beneficiários do seguro receberão 02 (duas) cestas básicas de 25 kg cada, de comprovada qualidade;

V – Auxílio Funeral: Ocorrendo a morte do empregado, a seguradora garante o reembolso das despesas com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais)**;

VI - Ocorrendo a morte do empregado, por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até **10% (dez por cento)** do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o **ACERTO RESCISÓRIO TRABALHISTA**, devidamente comprovado;

VII- Ocorrendo o nascimento de filhos (as) da funcionária (cobre somente a titular do sexo feminino), a mesma receberá, a título de doação, **DUAS CESTAS NATALIDADE**, caracterizada como um **KIT MÃE**,



composto por 27 kg de produtos alimentícios especiais e um **KIT BEBÊ**, composto de 12 itens de produtos de higiene. Os kits serão entregues diretamente na residência da colaboradora, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa em até 90 dias após o parto da funcionária. Para ser obtido o benefício, deverá ser comprovada a maternidade da criança através da certidão de nascimento.

VIII – Intoxicação por Agrotóxico do Segurado: Ocorrendo intoxicação em decorrência do uso de produtos químicos, desde que devidamente comprovados por laudo médico, caberá ao titular responsável pelos gastos específicos ao tratamento do evento coberto, o reembolso das despesas efetiva e devidamente comprovadas, limitando em até 20% (vinte por cento), do capital básico segurado por EVENTO OCORRIDO/TITULAR/ANO. As despesas que ultrapassarem 20% correrão por conta do titular do seguro. Será considerado risco excluído, neste caso, a não utilização dos equipamentos de proteção adequados durante o uso de produtos químicos.

IX – AP – Assistência Psicológica: Garante aos segurados e seus dependentes (cônjuge e filhos), a prestação de serviços de “Assistência Psicológica”, destinados a orientar e dirimir situações cotidianas de ordem pessoal, familiar e profissional. Este serviço é extensivo aos Departamentos de RH, Administrativo e de Pessoal das empresas, no apoio à gestão do colaborador segurado, no que tange à problemas relacionados aos temas abordados pela assistência. O apoio psicológico será prestado por profissionais regulamentados (psicólogos), sendo garantido ao usuário do serviço, sigilo total das informações prestadas. O serviço será prestado através da plataforma 0800 ou de outras tecnologias colocadas a disposição pela prestadora do serviço. O limite máximo será de 20 (vinte) atendimentos por cada problema/situação apresentado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador rural recolherá, obrigatoriamente, e mensalmente, para seus funcionários o valor individual de **R\$ 4,70 / vida** (quatro reais e setenta centavos). O valor do seguro recolhido deverá ser custeado 100% pela empresa / empregador e pago através do boleto bancário, fornecido pelo sindicato, acrescido da taxa de gerenciamento de segurados de **R\$ 3,00 (três reais)** por boleto. Caso o boleto não chegue à empresa, deverá ser solicitado junto ao sindicato de trabalhadores ou à pessoa jurídica por ele determinada.

Esclarece-se que o empregador e/ou empresa poderá obter as Guias para Pagamento do Seguro de Vida através de contato com a empresa HS por meio do e-mail ou telefone a seguir: - (Para cadastro de novos empregados e requerimento de guias para pagamento do Seguro de Vida) – atendimento@hsassessoria.com.br e Fone (11) 2899-3999.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O novo valor vida e coberturas passam a vigorar a partir de **01/01/2019**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No ato do recolhimento a empresa / empregador deverá encaminhar ao endereço indicado pelo sindicato, listagem dos funcionários, contendo nome, data de nascimento, número do CPF e número do RG com data de expedição, obrigatoriamente, segundo Circular nº200 da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, bem como mantê-la atualizada, sob pena de não pagamento da indenização.

PARÁGRAFO QUARTO: Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

PARÁGRAFO QUINTO: As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II do capítulo desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica Ressalvado, que o seguro de vida poderá sofrer reajustes anualmente, sempre na data de aniversário da apólice, ou ainda, em função do índice de sinistralidade.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizados, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as

Peruero

G.

condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO FORNECIMENTO E DESCIMINAÇÃO DE VALORES

Fica garantido a todo trabalhador abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho o direito de receber mensalmente, seu salário, mediante o recebimento de cópia do comprovante de pagamento que assinar para o empregador, com a identificação deste, devendo constar ainda em referido recibo de pagamento a remuneração com a discriminação das parcelas que está recebendo, quantia líquida paga, os dias trabalhados, eventuais faltas, discriminação da quantidade produzida quando o salário for pago por produção e dos descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, bem como, o valor correspondente ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a data do pagamento, que deverá ser grafada pelo trabalhador, de próprio punho.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO

Os contratos individuais de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, mesmo nos períodos de safra serão celebrados conforme a CLT, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, **proibindo-se a intermediação de mão-de-obra.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Todos os documentos que o empregador exigir do trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho deverão ser colhidos mediante a entrega de recibo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTA DE TRABALHO

Estabelecem as Partes que os empregadores ficam obrigados a fornecer para os trabalhadores, gratuitamente, instrumentos e ferramentas de trabalho, em perfeitas condições de uso, principalmente os que forem indispensáveis à realização dos serviços, bem como, uniformes, sempre que for obrigatório o uso, e ainda, botas, luvas, capa de chuva, facas e aventais, mantendo-se no local de trabalho estoque suficiente para a devida reposição, de acordo com a necessidade exigida para o desempenho do trabalho, sem nenhum custo para o trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Estabelecem as Partes que os empregados ficam responsáveis pelo uso adequado e guarda dos Equipamentos de Proteção Individual e ferramentas de trabalho que lhes forem entregues pelo empregador, mediante recibo, desde que sejam gratuitas e tenham armário individual e com chave em poder do empregado para a guarda de referidos EPI'S e ferramentas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DAS FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO:

Fica pactuado que o transporte de instrumentos de trabalho e/ou ferramentas, combustíveis e defensivos agrícolas, no mesmo espaço físico do veículo utilizado para o transporte do trabalhador é terminantemente proibido.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia de emprego aos trabalhadores rurais que estiverem no máximo há 12 (doze) meses para a aquisição do direito à aposentadoria, extinguindo-se a estabilidade assim que cumprido o período legal para o requerimento do benefício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE COMISSÕES

Fica garantida estabilidade aos trabalhadores rurais que participaram, na proporção de 01 (um) por turma, das comissões de negociações, das quais resultou esta Convenção Coletiva de Trabalho, bem como, para aqueles que forem eleitos membros da CIPA e diretores sindicais, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - OUTRAS NORMAS REFERENTE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Fica estabelecido que toda e qualquer atividade econômica rural desenvolvida na área de abrangência desta Convenção Coletiva de Trabalho, está sujeita a ela e deverá obedecer ao disposto na Constituição



Federal e Legislação Ambiental, com relação ao Meio Ambiente.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Os empregadores poderão estabelecer acordos de compensação de jornada de trabalho, desde que devidamente negociados com a participação efetiva da respectiva entidade sindical profissional.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE JORNADA DE TRABALHO

As partes aqui mencionadas estabelecem que o Controle da Jornada Diária de Trabalho será feito de forma física e expressa, quer eletrônica, mecânica ou manual.

Pactuam que quando o controle for por meio eletrônico e/ou eletrônico digital, será garantida ao trabalhador a forma expressa, por meio de emissão do relatório de ponto, pelo próprio aparelho coletor da marcação, por meio de cartão ou impressão digital.

Estabelecem que quando o aparelho marcador de ponto não emitir o relatório imediatamente após a coleta da impressão digital, será entregue ao trabalhador, pelo empregador, semanalmente, relatório de ponto impresso.

E, pactuam também, que quando o controle de ponto for por meio manual, a anotação válida será apenas e tão somente aquela feita pelo próprio trabalhador, por seu punho, ou seja, as anotações precisas e genéricas feitas em controles particulares dos empregadores e/ou encarregados, anotadas por estes não terão valor legal para fins de apuração de jornada diária de trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS

Fica garantido a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de receber as Horas Extras que realizar, acrescidas dos adicionais firmados neste instrumento convencional, bem como, de ter todas as horas extras trabalhadas e recebidas anotadas em seus recibos de pagamento, sendo que estas integrarão seu salário mensal para todos os fins e incidências, como já estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIAS PARADOS



As Partes estabelecem que será assegurado o pagamento de salários, integrais, aos empregados nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios à vontade dos mesmos, desde que comprovada sua presença no local de prestação de serviço ou no ponto de reunião para embarque para o local de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho na área agrícola será de 44 (quarenta e quatro) horas, sem redução de salário, devendo ser pagas como extraordinárias as horas excedentes do referido limite, observando o critério remuneratório.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA

Os empregadores rurais, ao concederem férias individuais ou coletivas ficam obrigados a concedê-las com início no 1º (primeiro) dia útil da semana.

Na hipótese de casamento do trabalhador rural, os empregadores rurais farão coincidir a data do gozo das férias, por seu empregado, com a data de seu casamento, desde que o empregado comunique ao empregador, pleiteando tal benefício, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Outras disposições sobre férias e licenças

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE

Fica assegurada à trabalhadora rural, após o gozo da licença maternidade prevista em CLT e Constituição Federal, estabilidade pelo período de 2 (dois) meses.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA PATERNIDADE

Handwritten signature: F. Pereira

Handwritten mark: G

Fica assegurada ao trabalhador rural licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA POR MORTE

Fica assegurada ao trabalhador rural licença de 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de parente ascendente, descendente, colateral e afins até o 2º grau, inclusive do cônjuge.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA CASAMENTO

Fica assegurada ao trabalhador rural licença de 03 (três) dias úteis para seu casamento, caso não possa fazê-lo coincidir com o período de gozo de suas férias, nos termos do artigo 473, II da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABRIGO AGUA POTAVEL E INSTALAÇÕES SANITARIAS

Fica assegurado abrigo para os trabalhadores, contra chuvas e outras intempéries da natureza, podendo servir para esse fim o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante a jornada, desde que devidamente adequado, assim como, a obrigatoriedade de fornecimento de banheiros químicos, tudo nos termos da NR 31.

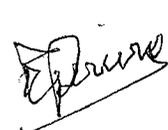
Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- EQUIPAMENTO E MEIOS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

Os empregadores rurais ficam obrigados a fornecer gratuitamente para os trabalhadores os Equipamentos de Proteção e Segurança Individual, em conformidade com a NR 31, mantendo estoque dos EPI's nos locais de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CAIXA DE MEDICAMENTO E PRIMEIROS SOCORROS

Fica assegurado que nos locais de trabalho será mantida, pelo empregador rural, sem ônus para o trabalhador, caixa com medicamentos para primeiros socorros, inclusive com absorventes higiênicos para



as trabalhadoras, em caso de emergências, sendo uma para cada turma, bem como, ficam obrigados os empregadores e/ou seus representantes legais presentes no local de trabalho a acionar o imediato socorro e/ou transporte do (a) trabalhador (a) para o Pronto Socorro e/ou Médico mais próximo.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PROTETOR SOLAR E CHAPEU

Os empregadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente a todos os trabalhadores que trabalham a céu aberto, protetor solar fator 50 (cinquenta), no termos da NR 21-2.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros.

Insalubridade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COLHEITA APÓS TRATAMENTO QUIMICO

Nos casos em que a plantação for submetida a tratamento químico, a colheita iniciar-se-á de acordo com a NR nº 07, cumulada com a NR 31.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - IMPLANTAÇÃO DE CIPATR

Os empregadores ficam obrigados a enviar para o Sindicato Profissional, cópia autenticada das Atas das Reuniões realizadas pela CIPATR

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Os empregadores rurais reconhecerão e aceitarão como válidos e legais os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos trabalhadores, bem como, as declarações de comparecimento ao hospital e/ou Pronto Socorro, para atendimentos emergenciais, que impeçam seu comparecimento ao local de trabalho, entregando-lhes contra recibo no ato de recebimento de referido documento e pagando-lhes os respectivos dias de ausência ao trabalho, para tratamento médico ou odontológico, sem nenhum desconto e punição para o trabalhador.



Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO CURSO DE CAPACITAÇÃO EM MANIPULAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRICOLA

Os empregadores rurais ficam obrigados a liberar seus empregados, como ausência justificada, para participarem de cursos de especialização para aplicação de defensivos agrícolas, a fim de capacitá-los para o exercício da atividade, onde serão esclarecidos os riscos do trabalho e a forma adequada de sua realização, sendo proibida a capacitação e utilização de mão de obra de empregados analfabetos e menores para o exercício de tarefas que resultem em manipulação de defensivos agrícolas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACIDENTE DO TRABALHO E COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

A falta de emissão da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, por parte do empregador, quer pessoa física ou jurídica, importará em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários do período em que o empregado não puder trabalhar em razão do Acidente do Trabalho de que fora vítima, sem prejuízo das penalidades Legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AMBIENTE DE TRABALHO LIMPEZA DE POMAR

Fica estabelecido que por ocasião da colheita, os pomares (frutíferos) deverão estar limpos; livres do mato alto, pés com abelhas e/ou formigas.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS

Fica estabelecido que a aplicação de defensivos agrícolas acontecerá nos seguintes horários - das 7:00 horas às 10:00 horas e das 15:00 horas às 17:00 horas, sem prejuízo do horário de intervalo para descanso e refeição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PELOS EMPREGADORES

Para a execução do trabalho de aplicação de defensivos agrícolas os empregadores fornecerão Equipamentos de Proteção Individual e equipamentos de trabalho e segurança, adequados, nos termos da

Eprius

[Handwritten signature]

Legislação Trabalhista vigente, sem prejuízo do devido adicional mão de obra especializada e insalubridade em grau máximo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PERÍODO DE GRAVIDEZ E AMAMENTAÇÃO

As Partes pactuam que não será utilizada mão de obra feminina, para a aplicação e manipulação de Defensivos Agrícolas, no período em que a trabalhadora esteja grávida e amamentando.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DESINFECÇÃO DE MATERIAL DE TRABALHO

Fica estabelecido que seja qual for a espécie produzida pelo empregador, a desinfecção das caixas, sacolas, embalagens, barracão, facas, aventais, botas e outros instrumentos e ferramentas de trabalho será realizada pelo próprio empregador, antes da utilização pelos trabalhadores, com produtos que não sejam nocivos a saúde humana.

PARÁGRAFO ÚNICO: PULVERIZAÇÃO DA PESSOA

Fica vedada a desinfecção do trabalhador, por meio de pulverização e havendo necessidade de desinfecção da pessoa, em razão da atividade que exerça, deverão ser adotadas medidas que não sejam lesivas à saúde e utilizados métodos, produtos e equipamentos previamente autorizados por médico do trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

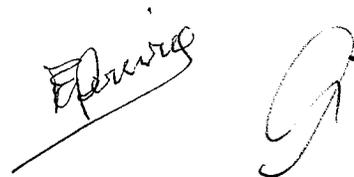
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO PARA CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Fica garantido ao Sindicato Profissional, mensalmente, o acesso, por meio de comissões organizadas por Ele, em sua base territorial, às dependências da Empresa e/ou propriedade do empregador (local de trabalho), para campanha de sindicalização, observado o seguinte:

A – No local de trabalho não poderá ser obstruído o acesso do Sindicato Profissional, para campanha de sindicalização dos trabalhadores;

B – Tendo o empregador mais de um local de trabalho, sem que ocorra a interrupção de sua atividade diária e prejuízo à sua produção, na medida do possível reunirá os trabalhadores no local de mais fácil e melhor acesso para o Sindicato Profissional reunir-se com os trabalhadores, para campanha de sindicalização, porém, a dificuldade na acessibilidade não será causa impeditiva da entrada do Sindicato Profissional, no



local de trabalho;

C - Os horários a serem utilizados pelo Sindicato Profissional, com o objetivo de campanha de sindicalização dos trabalhadores, deverão ser compatíveis com a jornada de trabalho, sem desconto no salário do trabalhador, do período em que estiver atendendo representantes de seu Sindicato de Classe;

D - A comissão de sindicalização deverá ser previamente identificada pelo Sindicato, que a credenciará para tanto, observado o limite de 03 (três) componentes;

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Os empregadores concederão, mensalmente, dois dias de licença remunerada aos empregados que ocupem o cargo de Dirigente Sindical, para o exercício de suas atribuições junto à Entidade Sindical, ressalvadas condições mais favoráveis.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO REMUNERADA DE TRABALHADORES PARA CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Os empregadores concederão licença remunerada aos empregados para realizarem cursos promovidos pelo Sindicato representante da categoria profissional, mediante a comprovação da inscrição no curso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS

Fica assegurado ao trabalhador rural abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de se ausentar do local de trabalho, considerando-se sua ausência licença remunerada, quando convocado pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais para participar de Congressos, Conferências, Reuniões ou Seminários convocados, organizados e/ou realizados por Sindicatos Rurais, Federação dos Trabalhadores ou Confederação de Trabalhadores.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ACESSO DA DIRETORIA DO SINDICATO PROFISSIONAL

Fica permitido o acesso dos Diretores Sindicais, entidade representante dos trabalhadores rurais ou de pessoas credenciadas, aos locais de trabalho, para o acompanhamento da produção e/ou verificação do



cumprimento das garantias constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou ainda, para a busca de soluções em conjunto com representante da Parte Patronal, em caso de violação das cláusulas deste Instrumento Normativo, a fim de que seja cumprido.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – MENSALIDADE SOCIAL

Fica estipulado o valor de **R\$ 20,00 (vinte reais)** por mês, deliberado pela Assembléia Geral da categoria, que será descontada da folha de pagamento de cada trabalhador sindicalizado, até o 10 (décimo) dia de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO –

Fica assegurado ao trabalhador o direito de manifestar sua oposição a referido desconto, a qualquer tempo, desde que a oposição seja feita pelo trabalhador, de próprio punho, na Sede do Sindicato Profissional (DOS TRABALHADORES), sendo que o trabalhador menor e analfabeto deverá estar acompanhado de um representante maior e alfabetizado.

Contatos com a HS – (Para cadastro de novos empregados e requerimento de guias para pagamento da mensalidade social) – atendimento@hsassessoria.com.br e Fone (11) 2899-3999.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

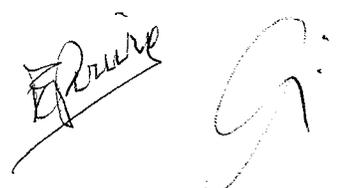
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - INTEGRAÇÃO DOS TRABALHADORES RECEM CONTRATADOS

Os empregadores ficam obrigados, quando da contratação de seus empregados, realizar a integração Deles com a equipe de trabalho, empregadores, superiores hierárquicos e colegas de trabalho e com seu Sindicato de Classe, visando à conscientização dos trabalhadores quanto aos seus direitos e deveres.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO

Fica garantido pelos empregadores, ao Sindicato Profissional, o direito de acesso ao local de trabalho para a fixação de avisos, comunicados, boletins, cartazes de divulgação de assuntos de interesse da categoria (trabalhador rural), em locais visíveis da frente de trabalho e nos veículos que transportam os trabalhadores rurais, sem nenhuma represália para o trabalhador após a saída dos representantes do Sindicato Profissional do local de trabalho e /ou veículo transportador dos trabalhadores.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - INTEGRAÇÃO DOS TRABALHADORES RECEM CONTRATADOS

Os empregadores ficam obrigados, quando da contratação de seus empregados, realizar a integração Deles com a equipe de trabalho, empregadores, superiores hierárquicos e colegas de trabalho e com seu Sindicato de Classe, visando à conscientização dos trabalhadores quanto aos seus direitos e deveres.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTES, CONDIÇÕES TÉCNICAS E SEGURANÇA

Fica estabelecido que os empregadores que optarem por fornecer transporte aos seus empregados deverão utilizar-se de ônibus e/ou outro veículo no qual caibam os trabalhadores em perfeitas condições técnicas de uso, segurança e higiene para o transporte, sem ônus algum para os mesmos, independentemente de existir linha regular de transporte público coletivo na localidade de ocorrência do trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As Partes pactuam que a assistência gratuita aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no ato de QUITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO de sua Rescisão de Contrato de Trabalho, é **FACULTADO** a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – HOMOLOGAÇÃO FORA DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL:

A HOMOLOGAÇÃO da Rescisão Contratual dos trabalhadores rurais abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, **É FACULTADO**:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Nomeia-se a Ação de Cumprimento como instrumento das obrigações da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - MULTA



Fica estipulada multa no valor de 15% (quinze por cento) do Piso Salarial da categoria, por cláusula violada e por empregado, no caso de descumprimento ou não cumprimento das condições acordadas neste Instrumento Coletivo, com reversão do valor correspondente à Parte prejudicada.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ADAPTAÇÃO A NOVAS TECNOLOGIAS

Os empregadores que introduzirem novas tecnologias de trabalho e de produção adotarão programas de treinamento e desenvolvimento técnico profissional dos empregados, bem como de sua readaptação, se for o caso, para aproveitamento em outra função compatível com sua capacitação.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - ELEIÇÃO DE FORO

As Partes, em comum acordo elegem a Justiça do Trabalho, nos termos do Artigo 625 da CLT, para dirimir quaisquer dúvidas no cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - DA VALIDADE DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

As Convenções e os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre os Sindicatos Profissionais com as Empresas ou com os fornecedores ficam convalidados nos termos do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - ADITAMENTO

O instrumento hábil para a complementação da presente Convenção Coletiva de Trabalho é o aditamento.



FRANCISCO EDIVAN PEREIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE IBIÚNA E REGIÃO



MAURICIO SHIGUENORI TACHIBANA

Presidente

SINDICATO RURAL DE IBIÚNA